

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0705511-88.2018.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** LATAM AIRLINES GROUP S/A

**RECORRIDO(S)** ITAMAR DE CARVALHO PEREIRA

**Relator** Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA

**Acórdão N°** 1131205

**EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE 7 DIAS PARA CHEGADA AO DESTINO FINAL EM RAZÃO DE MAU TEMPO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Insurge-se a parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la a restituir à parte autora a quantia de R\$13.417,00, a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Alega que o atraso do voo foi um reflexo das condições meteorológicas, que por se tratar de motivo de força maior exclui a sua responsabilidade. Requer, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório. O Juízo de origem entendeu que houve má prestação de serviços por parte da ré, fato que ensejou danos de cunho material e moral, surgindo obrigação de indenizar.

2. Embora a empresa aérea justifique o cancelamento dos voos, na contestação, em razão de mau tempo, em seu recurso, traz a informação de que as condições climáticas a que se refere tratam-se da passagem do Furacão Irmã pela Flórida, fazendo com que inúmeros voos fossem cancelados. Trata-se de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico e abrangida pelo instituto da preclusão. Não cabe à recorrente após prolação da sentença trazer informação que deveria ter sido mencionada em sua contestação.



3. A ré, que possui o ônus da prova previsto no art. 14, § 3º, do CDC, apenas alegou que as condições climáticas não permitiram o voo, porém não junta aos autos qualquer documento comprovando que, nas datas dos voos do recorrido, o tempo não permitia a realização de voos, bem como acerca da passagem do furacão.

4. No caso, houve falha na prestação dos serviços prestados decorrentes de cancelamentos sucessivos de dois voos de volta (Miami/Guarulhos), ocasionando um atraso de mais de 7 dias de atraso ao destino final, sem ter sido dada assistência ao passageiro se mostra desarrazoado.

5. Dano material. Em razão do ocorrido, o autor teve que custear mais 07 dias de hospedagem, alimentação e transporte, bem como arcar prejuízos de remarcações, por duas vezes, de outras passagens já adquiridas com o intuito de chegar ao destino final. Juntou aos autos toda a documentação necessária, tais como e-mails trocados com a ré, as passagens adquiridas, comprovantes de hospedagem, alimentação e transporte. (ID 5645448 anexos 01 a 40). Com efeito, devida a reparação pelos prejuízos materiais comprovados.

6. Provoca angústia e frustração a impossibilidade de seguir para o destino esperado na data e no horário previamente estabelecidos. Ademais, do descumprimento do contrato de transporte aéreo (falha na prestação do serviço), advieram situações as quais ocasionaram constrangimento, transtorno e desconforto à parte autora que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, de sorte a configurar dano moral.

7. Na seara da fixação do valor da reparação devida a título de danos morais, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade da parte lesada, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa.

8. Em relação ao *quantum* indenizatório, sua modificação deve ocorrer em casos de valor excessivo, que leve ao enriquecimento ilícito de uma parte, ou, em casos de valor irrisório, que não atinja a função punitiva pedagógica da reparação, o que não se observa no presente caso. A quantia fixada de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente: Acórdão n.1111795, 07105116920188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 01/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.



9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

10. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida em honorários advocatícios ao patrono do recorrido, fixados em 10% do valor da condenação (literalidade do art. 55 da Lei 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ARNALDO CORRÊA SILVA** - Relator, **ALMIR ANDRADE DE FREITAS** - 1º Vogal e **JOÃO LUIS FISCHER DIAS** - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz **ALMIR ANDRADE DE FREITAS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Outubro de 2018

**Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

DISPENSADO O RELATÓRIO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.

## **VOTOS**

**O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator**

DISPENSADO O VOTO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

**O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal**  
Com o relator



**O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal**  
Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME

